

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES
(?)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.331-B, DE 2011 **(Do Sr. Waldenor Pereira)**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NOÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei; o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º; e o mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no *caput* deste artigo será verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (principal ou acessória), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados quatro milhões de estabelecimentos da agricultura familiar. Embora represente uma área bem menor que aquela ocupada por outros estabelecimentos agropecuários brasileiros, a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As informações sobre educação na agricultura familiar revelam vários desafios: entre os onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de parentesco com o produtor, cerca de sete milhões sabiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Por outro lado, mais de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever, principalmente pessoas de 14 anos ou mais (3,6 milhões de pessoas). Essas pessoas podem ser beneficiadas pelas ações de escolarização formal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),

Além da baixa escolaridade das famílias, preocupa-nos a baixa qualificação profissional com que contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, temos que apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

As políticas orientadas para esse setor devem abranger um conjunto grande de demandas: acesso ao crédito, dificuldades de comercialização devido às grandes distâncias, viabilidade dos empreendimentos, exigência de qualidade do mercado consumidor e concorrência externa, para citar apenas alguns. Contudo, essas questões têm impacto diferenciado em função do cenário regional em que se insere o estabelecimento de agricultura familiar. A necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar.

A criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de qualidade entre esse público. A inserção dessas famílias no processo de desenvolvimento depende cada vez mais de tecnologia, da boa organização e gestão eficiente dos recursos. Certamente, a rede de IFETs tem muito a oferecer nesses campos.

Embora esse projeto de lei tenha preferido não limitar o acesso à educação profissional técnica de nível médio, essa certamente será a etapa mais demandada justamente em função da baixa escolaridade do grupo.

A opção por uma cota de dez por cento tem caráter exploratório da demanda real, visto que não conhecemos dados precisos que caracterizem o público alvo. O Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), no Comunicado nº 42 “PNAD 2008: Primeiras análises – o setor rural”, divulgado em 2010, estimou em 14% o percentual da população rural que tem entre oito e dez anos de estudo. Caso se adotasse o mesmo percentual como *próxi* a ser aplicada ao conjunto de onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de parentesco com o produtor, teríamos uma demanda potencial imediata de um milhão e meio de pessoas.

De acordo com IBGE, responsável pelo Censo, com frequência um estabelecimento agropecuário está associado a apenas uma família. A união dos esforços em torno de um empreendimento comum é, assim, uma característica importante da agricultura familiar. Por essa razão, a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, pode ser emitida numa versão denominada “Principal”, destinada ao responsável pelo estabelecimento de agricultura familiar, ou numa versão “Acessória”, destinada a jovem, filho(a) de famílias de unidades familiares ou à mulher agregada a um estabelecimento de agricultura familiar. A inclusão da DAP como requisito para o acesso às cotas previstas neste projeto de lei, seja ela principal ou acessória, é um cuidado necessário para que as cotas possam beneficiar, de fato, aquele público que se deseja alcançar.

Submetemos a proposta às contribuições dos nobres colegas, ao tempo em que solicitamos o apoio para aprová-la nesta Casa com brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado WALDENOR PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Waldenor Pereira intenta alterar o art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, com o objetivo de criar cotas destinadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pelos Institutos Federais.

A proposição dispõe, ainda, que a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar será verificada através da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (principal ou acessória) emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

O autor evidencia a importância da agricultura familiar através dos seguintes dados: “em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% de milho, 38% de café, 34% de arroz, 58% de leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

E acrescenta em sua justificação: “mais uma vez recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, temos que apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional”.

E aduz: “a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos

Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de qualidade entre esse público”.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil são 5,17 milhões de estabelecimentos agrícolas, dos quais 4,36 milhões pertencem à agricultura familiar. No que se refere à área agrícola, dos 329,9 milhões de hectares existentes, somente 80,25 milhões, ou 24,3% do total, são áreas cultivadas por agricultores familiares.

São 12,3 milhões de pessoas trabalhando na agricultura familiar (74% do pessoal ocupado no total dos estabelecimentos agropecuários), com uma média de 2,6 pessoas ocupadas por estabelecimento, com 14 anos de idade ou mais.

Por oportuno, citamos trecho do estudo denominado “A importância da agricultura familiar no Brasil e em seus estados” (2006), de autoria de Joaquim J. M. Guilhoto, do Departamento de Economia da USP, e outros, quando assim se expressaram: “mesmo sob adversidades como insuficiência de terras e capital, dificuldades no financiamento, baixa disponibilidade tecnológica e fragilidade da assistência técnica, o peso da agricultura familiar para a riqueza do País é representativo e não perdeu força nos últimos anos”. Mais adiante acrescentam: “os resultados deste estudo ajudam a entender a importância estratégica da agricultura familiar, destacando que, além de seu papel social na mitigação do êxodo rural e da desigualdade social no campo e nas cidades, este setor deve ser encarado como um forte elemento de geração de riquezas, não apenas para o setor agropecuário, mas para a própria economia do País”.

Apesar da importância da agricultura familiar, o Censo Agropecuário 2006, do IBGE, constatou a baixa escolaridade das famílias e a baixa qualificação profissional, já que somente 170 mil pessoas do setor têm alguma forma de qualificação profissional.

A criação das cotas, proposta pelo projeto de lei analisado, que objetiva aumentar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar aos Institutos Federais, vem ao encontro de uma necessidade premente do setor. Como bem salienta o nobre autor da proposição, “a inserção dessas famílias no processo de desenvolvimento depende cada vez mais de tecnologia, da boa organização e gestão eficiente dos recursos. Certamente a rede de IFETs tem muito a oferecer nesses campos”.

Importante ressaltar que os Institutos Federais têm por finalidade, dentre outras, a oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vista à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; o desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica; a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Com isso, cremos que a agricultura familiar estará mais apta a enfrentar grandes desafios inerentes à realidade deste século, que são a segurança alimentar, a superação da dependência dos combustíveis fósseis e as mudanças climáticas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.331/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, André Zacharow, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Eduardo Sciarra, Jaqueline Roriz, Luiz Carlos Setim, Luiz Nishimori, Marcos Montes e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a lei dos Institutos Federais, os IFETS, para inserir reserva de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos vinculados à agricultura familiar.

A proposição prevê ainda que a comprovação dessa vinculação será dada por Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, emitida por órgão credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O projeto já foi examinado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que, em sua reunião de 11 de abril do corrente ano, manifestou-se pela sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar a intenção do autor da proposição, ao buscar valorizar e proporcionar caminhos de qualificação para a população que se dedica à agricultura familiar. Como bem afirma em sua justificção, *“a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar”*.

Não há dúvida de que este foco é relevante e deve receber toda a atenção do Poder Público. No entanto, cabe refletir se a medida proposta, a reserva de vagas, genericamente estabelecida para todos os IFETs, por meio de lei, constitui o melhor encaminhamento para a questão.

A lei que instituiu a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e criou os IFETs, a Lei nº 11.892, de 2008, prevê, em seu art. 8º, uma divisão proporcional das vagas em seus cursos, assegurando-se 50% para a educação profissional técnica de nível médio e 20% para a formação de professores. Observe-se uma característica comum para a fixação destes percentuais. Resultam de condições de ordem geral, que apresentam caráter universalista. A primeira preserva uma modalidade ampla a que os Institutos devem se dedicar: a formação profissional em nível médio. A segunda contempla uma necessidade observada em todos os recantos do território nacional, a formação de professores.

O mesmo, contudo, não pode ser dito com relação ao segmento da população voltado para a agricultura familiar. A demanda dele derivada pela formação técnica ou superior depende das localidades a que determinado IFET dá atendimento. Nem todos terão como população alvo, candidatos oriundos do campo. Mas, sendo o caso, deverão orientar seus cursos para atendimento a essa demanda. Isto já está previsto na Lei em comento, em seu art. 6º, IV, que determina a cada uma dessas instituições *“orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal”*.

Além disso, deve ser considerada a diversidade de cursos técnicos e cursos superiores de tecnologia que devem ser oferecidos pelos IFETS, de modo a cumprir esse mandamento legal. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, ambos editados pelo Ministério da Educação, se estruturam em doze, no caso da primeira publicação, e em treze eixos temáticos de formação, no caso da segunda, posto que nesta última, o tema da Segurança aparece em separado. São listados 189 cursos técnicos e 112 cursos superiores de tecnologia. Desses, apenas 23 cursos técnicos e 16 cursos superiores de tecnologia oferecem formação preponderantemente relacionada com as atividades desenvolvidas pela agricultura familiar. Eles estão situados em dois eixos temáticos: Produção Alimentícia e Recursos Naturais.

Esta imensa variedade de possibilidades e o imperativo de dar atendimento às necessidades de formação específicas das comunidades ensejam a que a rede dos IFETS ofereça um amplo leque de oportunidades de estudo. Nesse sentido, a reserva de vagas proposta pode engessar a necessária flexibilidade de gestão acadêmica das instituições e o atendimento adequado às demandas locais. Por outro lado, se situado em uma região caracterizada pela produção em regime de agricultura familiar, pode e deve o Instituto direcionar sua oferta de cursos para atender a essa população.

De todo modo, há que se reconhecer a necessidade de qualificação daqueles dedicados à agricultura familiar. Nesse sentido, será de todo oportuno que o Ministério da Educação, em colaboração com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, desenvolva programa específico de elevação do nível de escolaridade e de profissionalização desse segmento da população brasileira. Com o intuito de induzir esse encaminhamento, cabe sugerir o envio de Indicação ao Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.331, de 2011, ao mesmo tempo em que proponho o encaminhamento de Indicação desta Comissão ao Ministério da Educação, nos termos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao incentivo à qualificação profissional da população voltada para a agricultura familiar.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de programa de incentivo à qualificação profissional da população voltada para a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

INDICAÇÃO No , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de programa de incentivo à qualificação profissional da população voltada para a agricultura familiar.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2012, o projeto de lei nº 2.331, de

2011, de autoria do Senhor Deputado Waldenor Pereira, que pretendia alterar a Lei nº 11,892, de 29 de dezembro de 2008, para criar reserva de vagas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para candidatos pertencentes ao segmento populacional vinculado à agricultura familiar.

Em função da amplitude e diversidade da oferta de cursos técnicos e tecnológicos que os IFETS devem assegurar e à previsão, na própria lei, de adequação dessa oferta às demandas das localidades atendidas pelas instituições, a Comissão julgou que não seria oportuno o encaminhamento da questão sob a forma de alteração da legislação em vigor.

No entanto, o colegiado reconhece o mérito e necessidade de qualificação deste importante segmento populacional. Como bem aponta o autor do mencionado projeto de lei, com base em dados de 2006, do IBGE:

“As informações sobre educação na agricultura familiar revelam vários desafios: entre os onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de parentesco com o produtor, cerca de sete milhões sabiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Por outro lado, mais de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever, principalmente pessoas de 14 anos ou mais (3,6 milhões de pessoas). Essas pessoas podem ser beneficiadas pelas ações de escolarização formal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Além da baixa escolaridade das famílias, preocupa-nos a baixa qualificação profissional com que contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, temos que apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

As políticas orientadas para esse setor devem abranger um conjunto grande de demandas: acesso ao crédito, dificuldades de comercialização devido às grandes distâncias, viabilidade dos empreendimentos, exigência de qualidade do mercado consumidor e concorrência externa, para citar apenas alguns. Contudo, essas questões têm impacto diferenciado em função do cenário regional em que se insere o estabelecimento de agricultura familiar. A necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é

generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar”.

Parece, portanto, de todo oportuno e, mais do que isso, socialmente relevante e estratégico, que se desenvolva programa intensivo de formação técnica e tecnológica das pessoas dedicadas à agricultura familiar, com previsão de incentivos que promovam a oferta de cursos, na rede federal, destinados ao atendimento dessa demanda, em articulação com as políticas desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Esta é a sugestão que a Comissão deliberou encaminhar a Vossa Excelência, na certeza de que, reconhecendo a importância do tema, ela receberá o necessário encaminhamento para sua efetiva implementação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 2.331/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
